

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Consumidor - 10° CRAAI

Proc. no 0367165-71.2009.8.19.0001

CONSIDERANDO a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público em epígrafe, com a seguinte ementa:

Lojas Americanas – Ausência de especificação do preço por 1 litro, 1 metro, 1 quilograma (Kg) ou 1 unidade – Dificuldade de comparação de preços – Produtos semelhantes ou idênticos com volume, comprimento ou peso diversos – Informação sem clareza e ostensividade – "Maquiagem de preços" - Prática abusiva e indevida que atenta contra os Direitos Básicos do Consumidor – Medida de que trata a ação adotada voluntariamente pelos maiores supermercados em atuação no Rio de Janeiro, além de outros de pequeno porte: Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar), Supermercados Mundial Ltda., Casas Guanabara de Comestíveis Ltda., Prezunic Comercial Ltda., Princesa Auto Serviço De Comestíveis Ltda., Supermercados Zona Sul S/A, Wal-Mart Brasil Ltda. e Carrefour Comércio e Indústria Ltda., com a interveniência da Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro, que obteve a adesão do Super Mercado Real de Eden Ltda., Germans Distribuidora de Comestíveis Ltda., Intercontinental Comércio de Alimentos Ltda., Supermercados Vianense Ltda., Cereais Bramil Ltda., entre outros.

CONSIDERANDO a intenção das partes de encerrar a controvérsia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, vem,

J.



com fulcro no artigo 5°, § 6° da Lei 7.347/85, bem como no uso de suas demais atribuições legais, celebrar

Com as LOJAS AMERICANAS S.A., doravante denominada compromitente, nos seguintes termos:

- 1 ) o compromitente <u>se obriga</u> nas informações sobre preço apostas nas gôndolas dos supermercados, a informar, para referência, o seu valor, em reais, por um quilograma, um litro, um metro ou uma unidade, conforme a hipótese.
- 2) O preço de referência deverá ser aposto nas etiquetas em fonte de tamanho menor que aquela utilizada para informar o preço do produto, desde que legível. Desnecessário o aumento do tamanho da etiqueta para esse fim.
- 3 ) O preço de referência deve ser implementado exclusivamente nas etiquetas, excluídos outros meios de divulgação dos produtos, como cupons fiscais, monitores dos caixas, PDV's, panfletos, lâminas, publicidade nas mídias escrita, televisiva ou falada, entre outros.
- 4 ) A informação deve se dar em relação a todos os produtos vendidos, com exceção dos têxteis, eletro-eletrônicos, áudio e vídeo, auto-peças ou equipamentos para veículos.



- 5 ) Fica facultado ao supermercado eleger o parâmetro utilizado em cada produto (se quilograma, litro, metro ou unidade), desde que hábil para proporcionar ao consumidor a comparação entre produtos iguais ou semelhantes, contudo díspares no peso, medida e volume.
- 6 ) Fica também facultado ao supermercado, caso a hipótese singular o aconselhe, a fornecer a informação com a utilização de referência diversa daquela exposta, como, por exemplo, gramas, mililitros, centímetros, ou ainda, 10 metros, 10 unidades, desde que hábil para proporcionar ao consumidor a comparação entre produtos iguais ou semelhantes, contudo díspares no peso, medida e volume.
- 7 ) Fica também facultado ao Supermercado o arredondamento, para cima, do preço de referência na terceira casa decimal, desde que hábil para proporcionar ao consumidor a comparação entre produtos iguais ou semelhantes, contudo díspares no peso, medida e volume.
- 9 ) Caberá ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis à espécie sempre que entender necessário, preferencialmente através de seus órgãos internos;
- 9) 0 não cumprimento das obrigações assumidas no presente Termo implicará ao compromitente o pagamento de sanção pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),

Justine Rection of Strates Conta



salvo em casos isolados, resolvidos pelo supermercado, na forma abaixo. A multa deverá incidir em relação ao Supermercado compromitente e não em relação a cada uma de suas filiais em que eventualmente se tiver constatado a transgressão.

- 10 ) Havendo suspeita de irregularidade pelo Ministério Público, o supermercado deve ser notificado, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar justificativa e solucionála. Na hipótese de resolução do problema não há incidência da multa supra.
- 11 ) O presente termo produzirá seus efeitos legais 120 dias a partir de 3 de março de 2010, exclusivamente no Estado do Rio de Janeiro. A partir do citado prazo de 120 dias o Supermercado deve dar início a implantação destas medidas visando cumpri-las dentro do prazo de 20 (vinte) meses.
- 12 ) O presente termo terá eficácia de título executivo judicial, após homologado, com a consequente extinção do processo, em relação a tal parte, com resolução do mérito (Processo Nº 0367165-71.2009.8.19.0001);
- 13) As sanções cominadas no item "9" do presente Termo de Cooperação Técnica reverterão ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei 7.347/85.
- 14 ) O Supermercado poderá informar ao Ministério Público sobre a existência de outras sociedades empresárias que



comercializem produtos semelhantes, visando a adoção das providências cabíveis para que seja informado ao consumidor o preço de referência dos produtos vendidos.

15 ) - O Ministério Público e o supermercado envidarão esforços para educar e conscientizar os consumidores a respeito dos benefícios dessa nova forma de divulgação de preços.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010.

LOJAS AMERICANAS S.A.

Jorge :--Procurador

Promotor de Justiça

Mat. N.º 2099